



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727979/2016-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.790 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente LOURIVAL GABRIEL DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Rejeita-se pedido de diligência, quando voltado a suprir ônus de produção de prova que é da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 18ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-77.967 (fls. 5.382 / 5.393), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4021/4027, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 16.600.907,64 correspondente a imposto (R\$ 7.447.692,98), multa de ofício (R\$ 5.585.769,73) e juros de mora calculados até 11/2016 (R\$ 3.567.444,93).

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente

intimada, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Relatório Fiscal de fls. 4028/4043.

Cientificado do lançamento em 05/12/2016 (fl. 4082), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 4096/4106 e documentos de fls. 4107/5374) em 04/01/2017, por meio de procurador qualificado à fl. 25, alegando, em síntese, o que segue:

- inicialmente, registra seu descontentamento com novo procedimento fiscal em tão pouco tempo, por já ter sido fiscalizado, ele e sua esposa, quanto à sua movimentação financeira no ano de 2007. Esclarece que são cidadãos comuns que possuem na atividade rural sua única fonte de renda e que, para manutenção de seu patrimônio amealhado em 50 anos de trabalho, se viram encurralados em uma ciranda financeira que envolveu a utilização de contas de todos os membros familiares (filhas, genro, neta, sobrinhos e cunhado) e até o motorista da família. Essa “bolha financeira”, que visava manutenção de adimplência em operações de crédito bancário, resultou no presente procedimento em razão da discrepância entre créditos bancários e renda declarada e na inadimplência total de todos os membros familiares, possuidores de 101 processos movidos por bancos e particulares (agiotas);

- sugere a observância do processo nº 10102.722060/2011-35 (ano-calendário 2007), que trata de fatos análogos, em que não houve receita auferida, mas atabalhoada movimentação financeira em que são co-responsáveis as instituições bancárias, pela concessão de créditos sem o menor critério técnico, adotando procedimentos de anomalias, que ferem a legislação, desde operação mata-mata, faz uma operação para matar outra, no banco da Amazônia esta ocorrência foi recorrente, à operação casada, a descontos de cheques sem a devida ocorrência de transação comercial, etc;

- no tocante às pessoas físicas, a presunção legal estribada nos depósitos bancários encontra os seguintes óbices:

- não está calcada na experiência anterior;*

- *não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos;*
 - *o encargo probatório é totalmente transferido para contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida. Imagina senhores, Contribuintes idosos, com pouco grau de conhecimento tributário, e de controle financeiro, não sendo obrigados a manter uma escrita organizada, ter que provar 05 (cinco) anos após o que ocorreu em suas contas bancárias, ainda com um agravante de que estão inadimplentes com todos os bancos envolvidos, olha que grau de dificuldade de recuperar a memória desta movimentação bancária. Sabedores de que os bancos, batem recordes no ranking de reclamações de clientes, no atendimento a demandas por eles solicitadas.*
- assim, sendo o Fisco conhecedor e possuidor de toda a técnica investigativa, deveria ter aprofundado a fiscalização. Registra o pedido para que a DRJ, em caso de dúvidas, antes do julgamento, determine a realização de diligências junto às partes envolvidas para constatar a verossimilhança de novas afirmativas, principalmente aos agiotas citados;*
- depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos. O contribuinte não teve acréscimo em seu patrimônio, ao contrário, ele e seu grupo familiar estão literalmente quebrados;*
- esclarece que, conforme fez constar em sua declaração de ajuste anual (fl. 12), a movimentação das contas correntes de parentes diretos é de sua responsabilidade única, sendo possuidor de outorgas, portanto, toda e qualquer movimentação bancária entre essas contas deve ser considerada de mesma titularidade;*
- contesta todos os 511 lançamentos autuados, no montante de R\$ 27.100.991,92, esclarecendo que sua argumentação lastreia-se em avisos e lançamentos bancários, não havendo documentos fiscais, pois não existe renda de qualquer natureza. Pede a observância, no julgamento, das Súmulas Vinculantes do CARF números 32 e 61;*

- com relação aos créditos bancários efetuados no Banco da Amazônia, todos tem a mesma justificativa:

Refere se a operação de empréstimo, modalidade desconto de nota promissória, NP, o popular papagaio, realizado no Banco da Amazônia S.A. Observa se houve uma sequência de operações ao longo do ano. Um verdadeiro "mata-mata". Qualquer analista de crédito menos experiente já perceberia sintoma de abertura financeira. Não podendo ser confundida com operação de desconto de NPR, ou seja antecipação de receita rural. Não entender a dificuldade de percepção por parte da fiscalização, em excluir tais lançamentos da base de cálculo para tributação. Na operação de desconto de NP, o contribuinte ou o tomador é o responsável pelo pagamento direto, da operação, podendo ser facilmente observado pelo extratos da CC, já a NPR, a indústria frigorífica é quem tem a responsabilidade de pagamento deste título, não foi o caso em nenhum dos lançamentos listados abaixo em sequência, totalizando a monta de R\$ 5.159.966,58, que peço a exclusão da base de cálculo para tributação; anexo documentos probatórios e idôneos, que atestam a minha afirmativa. Na informação à fiscalização, informei inclusive quando começou esta ciranda financeira, ou seja, no momento de pagamento de uma parcela de operação rural com recursos do FNO, em que o Basa em sua estupidez e ânsia de manter adimplida sua carteira, optou por esta engenharia financeira, quando o simples e menos nocivo ao cliente/contribuinte, seria a renegociação desta dívida rural dentro das normas do MCR, junto também esta informação e as normas do banco central que foram rasgadas, pelo Basa;

- pede o cancelamento do auto de infração em sua totalidade, por se tratar de uma "bolha de movimentação financeira" no esforço de se manter adimplente. Reitera que ele e seu núcleo familiar estão "quebrados", com dívidas impagáveis, e que perderam a capacidade de geração de renda. Esclarece que as comprovações do quanto alegado estão apartadas em anexos por banco para melhor entendimento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 16-77.967 (fls. 5.382 / 5.393), consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

DEPÓSITOS DE VALOR ABAIXO DE R\$ 12.000,00

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) somente serão desconsiderados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, caso seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

AUTONOMIA PROCESSUAL

Deve-se considerar a autonomia processual em razão da matéria e ano-calendário tratados, não podendo ser afastada a liberdade do julgador na formação de sua convicção na apreciação de provas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a prova dos fatos pode ser produzida pelo próprio contribuinte.

Impugnação Improcedente.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 5.402 / 5.421)), reiterando, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, e aduzindo, ainda, de forma confusa, a anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, deve ser conhecido apenas parcialmente, pelas razões abaixo demonstradas.

De plano, deve ser destacado que a peça recursal foi escrita com evidente atecnia, em dimensão tal que dificulta o discernimento das razões de irresignação.

Da Matéria Não Arguida na Impugnação

O cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que o contribuinte não formulou, naquela primeira oportunidade, qualquer alusão à nulidade da autuação.

Não se olvida que a nulidade, por ser vício insanável, pode ser arguida a qualquer momento ou mesmo ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador.

Entretanto, como toda e qualquer matéria de defesa, a arguição de nulidade deve ser fundamentada e motivada, o que não se verifica no caso concreto.

De fato, conforme destacado no introito deste voto, a peça recursal é confusa, dificultando o seu entendimento. No que tange, por exemplo, à arguição de nulidade em análise, a peça recursal parece caminhar para a nulidade da decisão de primeira instância, aduzindo que esta não se manifestou de forma individualizada em relação a cada um dos depósitos tido como omitidos pela fiscalização. Ocorre que, ao invés de pugnar pela nulidade da decisão de primeira instância, o Recorrente questionou a nulidade da autuação, in verbis:

concreto, ou ainda, dela se valer para simplesmente facilitar seu trabalho. E Senhores Conselheiros foi no nosso entendimento isto que ocorreu com a DRJ/SPO, não individualizou os lançamentos, fez comentários pontuais de alguns casos, e por fim julgou IMPROCEDENTE nossa impugnação em sua totalidade, prova cabal que usou a lei para facilitar seu trabalho, são 511 (quinhentos e onze) lançamentos senhores, que não foram individualizados pela DRJ/SPO. Assim, só por este motivo, peço a anulação do presente auto de infração e consequente

cancelamento do crédito tributário, por ser de inteira justiça. Entendo que temos que parar de olhar o cidadão incriminando-lo, (isto que na dúvida presunção), esta cultura brasileira do século passado tem que modernizar e dar valor ao cidadão até que prove o contrário, entendo que o cidadão tem que ser respeitado como honesto. Passado o tempo, olha a realidade aparecendo, inadimplência elevada, ajuizamentos, fora do prumo total, e estamos falando de um cidadão matuto, do bem sem qualquer conhecimento ou intenção de burlar o fisco.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Do Mérito

No que tange ao mérito propriamente dito, cabe referir que o contribuinte traz, no introito de seu recurso, explicações genéricas sobre sua situação, a saber, sinteticamente, que ele e sua esposa realizavam atividade rural, e passavam por dificuldades financeiras devido a alto endividamento, o que lhes levou a se socorrerem de agiotas e a se utilizarem de contas bancárias de todos os membros da família para lidar com o problema, situação que estaria refletida na movimentação bancária sob foco.

Necessário, contudo, lembrar que a autuação teve como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Desde o início da vigência desse preceito, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada essa omissão.

A lei tem como pressuposto lógico o fato de que o titular de uma corrente bancária tem, ou deve ter, conhecimento das movimentações dos recursos que por ela transitam, por ser de seu precípuo interesse econômico.

Nesse contexto, intimado dado contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

A análise da movimentação financeira deve ser individualizada por operação, oportunizando-se ao contribuinte a identificação, caso a caso, da natureza e origem dos respectivos valores, por meio de documentação hábil e idônea, procedimento que foi esmeradamente realizado pela fiscalização no caso em tela.

De fato, conforme alega o Recorrente, o encargo probatório é transferido para o contribuinte, essa é a lógica da presunção. Porém, a prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou.

Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Note-se que o contribuinte, em razão de sua atividade de produtor rural, já mantém, ou deveria manter, escrituração de sua receita bruta mensal e das despesas de custeio/investimento. Quanto às operações de mútuo, que o interessado alega serem a origem de muitos dos créditos relacionados pela fiscalização, não é usual que alguém não possua comprovação dos empréstimos contratados com instituições financeiras, por exemplo, principalmente em razão dos altos valores movimentados.

Registre-se que no recurso ora examinado não houve acréscimo de novos argumentos em relação àqueles aduzidos em sede de impugnação referente a cada um dos lançamentos individualizados, e não se divergindo da análise da instância recorrida, adotam-se as razões do julgado de primeiro grau nesse aspecto, passando elas, com a devida vênia, a integrar a presente fundamentação:

DAS CONTAS DO GRUPO FAMILIAR

O contribuinte requer que as contas em nome de seus familiares, por ele próprio movimentadas segundo afirma, sejam consideradas como de mesma titularidade e, nesse caso, os créditos com origem em transferências dessas contas sejam excluídos da tributação com base na Súmula CARF nº 32, que tem o seguinte enunciado:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Assim, os depósitos seriam excluídos com base no § 3º, inciso I do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Nesse ponto, cabe esclarecer que a exclusão das transferências entre contas de mesma titularidade tem como objetivo evitar a duplicidade na tributação dos depósitos bancários comprovados.

No caso em exame, as contas bancárias dos familiares não foram objeto de exame pela fiscalização, nem os depósitos nelas efetuados estão relacionados entre os créditos a comprovar, passíveis de tributação. Não há, pois, duplicidade a ser evitada.

Assim sendo, os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, provenientes de contas de titularidade de familiares, não estão automaticamente excluídos da tributação com base no § 3º, inciso I.

Para que esses créditos sejam considerados como de origem comprovada, assim como os depósitos efetuados por outras pessoas físicas ou jurídicas, o contribuinte deve comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que esses recursos têm a natureza de rendimento isento/não tributável ou que já foram tributados em sua declaração de ajuste anual. Caso se tratem de empréstimos tomados em nome de seus familiares junto a instituições financeiras e/ou pessoas físicas tais operações devem estar comprovadas por meio de documentação hábil.

Ressalte-se, ainda, que as transferências entre contas do próprio contribuinte já foram excluídas pela fiscalização, conforme descrito no Relatório Fiscal (fl. 4042):

(ii) os valores relativos a receitas da atividade rural, e os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, do Sr. Lourival ou da Sr^a Marlene, se encontram, devidamente, avaliados pelo Sefis como de origem justificada, conforme comandos 3 e 1, da pertinente legenda.

DOS EMPRÉSTIMOS

O contribuinte alega que inúmeros depósitos efetuados em suas contas são decorrentes de empréstimos tomados junto a diversas pessoas, que relaciona, entre elas agiotas, segundo afirma. Ocorre que não foram apresentados quaisquer documentos referentes às alegadas operações de mútuo. Assim, não há como considerar comprovados tais depósitos por absoluta falta de provas.

A única exceção verificada é o Contrato de Empréstimos e Outras Avenças de fls. 5148/5149, firmado entre o impugnante e o Sr. Mateus de Souza Neto em que, conforme consta, esse último empresta ao contribuinte a quantia de R\$ 500.000,00 por meio de um TED para o HSBC em 06/01/2011.

Há de se ressaltar que empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

No caso, não consta dos autos prova da quitação do empréstimo e nem o mútuo foi consignado na declaração de ajuste anual do contribuinte, no campo Dívidas e Ônus Reais (fl. 13). Registre-se, ainda, que consta como emitente do TED a empresa GRB Fomento Mercantil Ltda e não o Sr. Mateus de Souza Neto (fl. 5147).

Por fim, é de se esclarecer que os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, devem, no mínimo, estar devidamente registrados, nos termos do artigo 221 do Código Civil Brasileiro:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifamos).

No entanto, observa-se que o contrato não foi levado a registro público, não consta a presença de testemunhas e as assinaturas dos contratantes somente foi reconhecida em 03/08/2015, após o início do procedimento fiscal.

Assim, em face da diversas irregularidades apontadas, não restou comprovada a operação de empréstimo.

DAS OPERAÇÕES NO BASA

Com relação aos depósitos verificados no Banco da Amazônia S/A, o contribuinte anexou os documentos de fls. 4133/4325, constituindo-se em sua maior parte de borderôs e notas promissórias. À fl. 4259, consta a seguinte justificativa:

Comprovação dos Descontos de NP (papagaio)

Explicação de que na verdade foram feitas 70 (setenta) operações de descontos NP, em 2011, uma verdadeira sequência de “mata mata”, que teve como objetivo principal o pagamento da parcela da operação rural, nº FIR-G-146-04/0552-5, de vencimento no mês de março/11.

Ocorre que, mesmo que se considerássemos suficientes para comprovação os documentos anexados, ainda assim não se conseguiria identificar que crédito o contribuinte pretende justificar com cada nota promissória.

Tome-se como exemplo a Nota Promissória no valor de R\$ 90.000,00 datada de 03/05/2011 (fl. 4150) e correspondente borderô com data de emissão de 02/05/2011 (fl. 4149) denominados pelo interessado como DOC.094. Na relação de créditos a comprovar temos quatro valores no dia 02/05 (R\$ 85.003,28 – R\$ 75.487,89 – R\$ 66.477,96 – R\$ 70.965,44) e quatro valores no dia 03/05 (R\$ 75.836,46 – R\$ 70.965,44 – R\$ 71.292,36 – R\$ 89.974,48). Não se vislumbra, pois, qual valor o contribuinte pretende ver justificado por meio do denominado DOC.094. O mesmo se sucede com os demais documentos apresentados de mesma natureza (borderôs e notas promissórias).

Quanto à alegação do contribuinte de que foram efetuadas setenta operações de desconto NP em 2011, numa “verdadeira seqüência de mata-mata” com o objetivo principal de pagamento de parcela de operação rural com vencimento no mês de março, cabe esclarecer que não se consegue identificar esse pagamento no extrato bancário referente a março de 2011 (fl. 376).

O valor mais significativo ali constante é um “débito autorizado” em 10/03 na importância de R\$ 672.261,81 que encontra cobertura em um TED do mesmo titular na quantia de R\$ 672.000,00. Assim, se havia recurso em outra instituição bancária não seria esse o motivo das alegadas operações de desconto.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

O contribuinte apresenta uma infinidade de documentos bancários (extratos, transferências, comprovantes de depósitos) envolvendo contas de seu grupo familiar e de terceiros, nos quais faz anotações manuscritas na tentativa de justificar os depósitos verificados em suas contas.

A esse respeito, cabe esclarecer que a exigência da legislação quanto à identificação da origem dos recursos não se limita à informação de quem foi o depositante, mas sim a que título esses valores foram depositados, para que se possa averiguar sua natureza de rendimento isento ou tributável.

Afinal, conforme consta no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim, é necessária comprovação documental quanto à natureza dessas operações, sob pena de se considerar tais depósitos como de origem improvable.

Nesse sentido, os únicos documentos apresentados pelo contribuinte que não são meros extratos bancários e comprovantes de transferências, além dos já analisados nos itens anteriores, e que poderiam se prestar a comprovar a origem dos depósitos são os de fls. 4445/4453 e 5326/5334.

Às fls. 4445/4453 foi anexada Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 196.000,00 junto ao Banco Rural, referente a operação de desconto de título de crédito, visando comprovar o depósito efetuado em 03/03/2011 no valor de R\$ 180.112,91 (fl. 4454). Segundo consta no Resumo de Cheques do Cedente (fl. 4455), foram entregues quatro cheques no valor de R\$ 49.000,00 cada, emitidos por Paulo Sergio Nunes da Silva, CPF 839.602.521-53.

Embora esteja comprovado que o depósito em questão seja proveniente de operação de desconto de cheques emitidos por Paulo Sergio Nunes da Silva, não ficou esclarecido pelo contribuinte a que título esses cheques foram recebidos. Poderiam ser, por exemplo, receitas decorrentes da atividade rural exercida pelo impugnante e não oferecidas à tributação. Por outro lado, se esses cheques são fruto de empréstimo, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória do mútuo. Assim, não restou comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 180.112,91.

Já às fls. 5326/5334 foi anexada Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 190.000,00 referente a operação de desconto de título de crédito efetuada junto ao Banco Rural por Fernando Eber de Carvalho Souza, genro do contribuinte. Segundo consta no Resumo de Cheques do Cedente (fl. 5335), foram entregues três cheques no valor de R\$ 49.000,00 e um no valor de R\$ 42.500,00 emitidos por Marcílio Fernandes de Souza, CPF 302.726.451-68, que seria o motorista do contribuinte.

Consta anotação manuscrita no Resumo de Cheques do Cedente (fl. 5335) e à fl. 5324 que essa operação de desconto justificaria os seguintes depósitos efetuados na conta do contribuinte no HSBC:

DOC 699	01/06/2011	R\$ 49.000,00
DOC 700	01/06/2011	R\$ 49.000,00
DOC 702	02/06/2011	R\$ 20.000,00
		R\$ 118.000,00

Não há como vincular uma operação de desconto de títulos no valor de R\$ 190.000,00 cujo valor líquido depositado na conta de Fernando Eber de Carvalho Souza é desconhecido nos autos, com três depósitos efetuados na conta de Lourival Gabriel de Oliveira no valor total de R\$ 118.000,00. Portanto, esses depósitos permanecem improvados.

DA AUTONOMIA PROCESSUAL

Quanto ao pedido formulado pelo impugnante sugerindo a observância do processo nº 10102.722060/2011-35, referente ao ano-calendário 2007, que trataria de fatos análogos, devem ser feitas as seguintes considerações.

Conforme art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova, em sendo assim, a existência de outro processo administrativo, referente a outro ano-calendário, ainda que de um mesmo titular, não tem qualquer repercussão na análise dos autos, devendo ser respeitada a autonomia processual.

Neste ponto, cabe destacar que o Recorrente faz alusão, também, ao processo 10120.728205/2016-16, em nome de Marlene Domingos de Oliveira, esposa do ora Recorrente, que tem como pano de fundo as mesmas situações sustentadas pelo contribuinte nos presentes autos.

Ocorre que, como sinalizado pela DRJ, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova, pelo que, a existência de outro processo administrativo, no qual sejam descritas as mesmas situações de fundo, não tem qualquer repercussão na análise dos autos, devendo ser respeitada a autonomia processual.

Ainda que fosse possível eventual repercussão daquele processo no caso em análise, registre-se que foi negado provimento ao recurso voluntário objeto daquele PAF, nos termos do Acórdão 2202-004.814, julgado na sessão de 02 de outubro de 2018.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O interessado requer que a DRJ, em caso de dúvidas, antes do julgamento, determine a realização de diligências junto às partes envolvidas para constatar a verossimilhança de novas afirmativas, principalmente aos agiotas citados.

Embora seja facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligência e ou perícia, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/2).

A prova do fato, no presente caso, prescinde da realização de diligência junto a terceiros, pois poderia ser produzida pelo próprio contribuinte mediante a juntada de documentos, uma vez que as contas envolvidas são de sua própria titularidade e as operações de empréstimo junto às instituições financeiras ou junto a pessoas físicas tiveram sua direta participação. É inadmissível que as diligências e ou perícias possam ser utilizadas para suprir a ausência de provas que a parte já poderia ter juntado à impugnação ou para, por via indireta, reabrir a ação fiscal.

Indefere-se, portanto, o pedido de diligência.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior